

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.895, DE 2007 (Apensado o Projeto de Lei nº 2.907, de 2008)

Altera o art. 25, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às cooperativas e às colônias de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural.

Autor: Deputado WANDENKOLK GONÇALVES

Relator: Deputado ZÉ GERARDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.895, de 2007, de autoria do Nobre Deputado WANDENKOLK GONÇALVES, estende às cooperativas e colônias de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica que a Lei nº 10.438, de 2002, instituiu em benefício de aqüicultores, irrigantes e cooperativas de eletrificação rural, classificados como “Classe Rural”.

Apensado, tramita o Projeto de Lei nº 2.907, de 2008, de autoria do Nobre Deputado ILDERLEI CORDEIRO.

Não foram oferecidas emendas a nenhum dos dois projetos, nesta Comissão.

Os dois projetos devem ser apreciados por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; pela Comissão de Minas e Energia; pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.



C89A293550

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.895, de 2007, vem sanar uma omissão da Lei nº 10.438, de 2002, que, sem causa justificável, deixou de beneficiar cooperativas e colônias de pescadores artesanais com os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras da categoria “Classe Rural.”

O Nobre Autor, em sua Justificação, concorda que é difícil conceder-se o benefício ao pescador isolado, mas aponta que, em se tratando de esforço coletivo, como acontece quando os pescadores se reúnem em cooperativas, ou em “colônias”, as dificuldades desaparecem.

A energia elétrica, que viabiliza o funcionamento de pequenas unidades de refrigeração utilizadas para a coleta e conservação do pescado, agrega valor ao produto, reduz a dependência que o pescador tem do intermediário e deve contribuir em não pouca medida para o aumento da renda desta categoria profissional.

O Projeto de Lei nº 2.907, de 2008, apensado, trata exatamente do mesmo tema, sem acrescentar novidade alguma àquele que o precedeu.

Com base no critério da antecedência, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.895, de 2007, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.907, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ZÉ GERARDO
Relator

